



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA BARRA DA TIJUCA
COMARCA DA CAPITAL

Processo nº: 2007.209.01239

Ação: Indenizatória

Autor:

Ré: Wal Mart Brasil Ltda

SENTENÇA

devidamente qualificados na inicial, propõem ação pelo rito sumário em face de **WAL MART BRASIL LTDA**, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que, nas dependências da ré, quando se encaminhavam para a saída, sofreram constrangimento ante o toque da sirene luminosa no momento em que passavam com o carrinho de compras; que tiveram que colocar no balcão os artigos adquiridos, para exame, incluindo-se cuecas, calcinhas e sutiens; que o valor da indenização deve ser muito mais elevado do que o comumente arbitrado em casos similares, em virtude do alto nível social dos autores.

Requerem a inversão do ônus da prova e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Processo nº 2007.209.012393-2
Erica Batista de Castro
Juíza de Direito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Juntam os documentos de fls. 07/49.

Agravo retido às fls. 59/60, atacando a decisão que limitou o valor da indenização ao valor atribuído à causa.

Ata de audiência de conciliação (art. 277 do CPC) às fls. 66, à qual compareceram a parte ré e seu advogado. Nesta oportunidade, foi decretada a preclusão, para os autores, da oportunidade de se manifestarem acerca da contestação, ante a sua ausência.

Contestação às fls. 67/79, sustentando, em resumo, que a simples abordagem não configura dano moral, sendo mero exercício regular de direito; que o alarde da condição social dos autores não guarda relação com o suposto constrangimento; que cabe aos autores a prova do alegado.

Junta os documentos de fls. 80/109.

Agravo retido às fls. 111/112, atacando a decisão que decretou a preclusão, para os autores, da oportunidade de se manifestarem acerca da contestação.

Réplica às fls. 113/114

Manifestação da ré às fls. 121, requerendo o desentranhamento da réplica de fls. 113/114, por estar em desacordo com a decisão de fls.66.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Após o que, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de mais nada, não há que se falar em desentranhamento da réplica. Efetivamente, a mesma foi apresentada em momento inadequado, pois em se tratando de rito sumário, eventual manifestação em relação à contestação apresentada pelo Réu deveria ter sido feita pelos Autores na audiência prevista no artigo 277 do CPC. No entanto, os Autores, demonstrando nítida intenção em não conciliar-se com o Réu, não compareceram à audiência de conciliação. Por isso, a réplica não precisa ser desentranhada dos autos, porém, não será considerada no presente julgamento.

No mérito, a pretensão dos Autores não merece acolhida. Apesar da narrativa dos Autores, que traçam o ocorrido com cores fortes e supervalorizam as suas condições financeiras, ao ponto de afirmar que por serem pessoas abastadas merecem perceber danos morais muito superiores ao que normalmente seriam fixados na mesma hipótese.

É lamentável e gera até repulsa a este Juízo que os Autores pensem que a indenização por ofensa à honra ou imagem tenha correlação com o poder aquisitivo, como se pessoas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

das classes menos privilegiadas, com menor poder aquisitivo, não tenham honra ou moral.

Na inicial, os Autores não pugnaram pela oitiva de qualquer testemunha, o que se fazia necessário nos termos do artigo 276 do CPC. Portanto, como não requereram a oitiva de quaisquer testemunhas, após a instrução probatória, não ficou comprovada a existência do fato narrado na inicial nos termos constantes da inicial. Assim, a Autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.

Em contrapartida, assiste razão à ré em suas argumentações, já que, após detida análise dos documentos acostados aos autos, inclusive as fotos colacionadas na inicial, não ficou caracterizada a existência de qualquer conduta do preposto da ré que tenha gerado ofensa, vergonha, vexame, humilhação ou violação a quaisquer dos direitos individuais dos Autores, motivo pelo qual inexistem os danos morais alegados. A simples abordagem de forma educada pelos prepostos, a fim de que averiguar as mercadorias adquiridas pelos Autores, ante o disparo de alarme sonoro é incapaz de produzir nestes todos aqueles transtornos narrados na inicial.

Por fim, para que seja caracterizada a responsabilidade objetiva da Ré, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, necessários que estejam presentes os requisitos: fato, nexa causal e dano. Sendo assim,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

não está caracterizada a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois ausente um dos seus requisitos, qual seja, a ausência de comprovação do fato danoso.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno os Autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a complexidade da demanda e o alto poder aquisitivo dos Autores.

Certificado o trânsito em julgado, regularizadas as custas, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

Erica Batista de Castro
ERICA BATISTA DE CASTRO
Juíza de Direito

REGISITRO DE SENTENÇA
Livro: 34 FLS: 256 / 260
29 / 08 / 2008 A 01/18333 2/2